



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

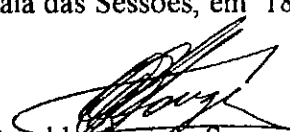
Processo : 13687.000113/92-40
Sessão de : 18 de outubro de 1995
Acórdão : 203-02.430
Recurso : 98.035
Recorrente : LICÍNIO GOMES DA SILVA
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

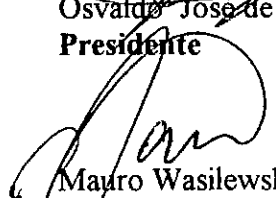
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO - A fruição do benefício fiscal se condiciona à inexistência de débitos de exercícios anteriores. Quando o recorrente comprovar tal situação **dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LICÍNIO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente), Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/hr/ml



Processo : 13687.000113/92-40
Acórdão : 203-02.430

Recurso : 98.035
Recorrente : LICÍNIO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 272.852,39, com vencimento para 25.11.91, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Judas Tadeu", cadastrado no INCRA sob o Código nº 414 107 007 609 5, localizado no Município de Santa Vitória - MG.

Impugnando o feito em 04.05.92 (fls. 01), o notificado requer a redução do imposto cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores (1981 e 1982) ajuizados. Informa que, embora tenha procurado em todos os cartórios de Ituiutaba, bem como junto ao INCRA, nenhum débito em seu nome referente ao imóvel foi encontrado. Anexaram-se à impugnação os Documentos de fls. 02 a 17.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, às fls. 23/25, julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 02, fundamentando sua decisão nos termos a seguir transcritos:

"Segundo o disposto no art. 8º do Decreto 84.685/80, o ITR poderá ser objeto de redução de até 90% observando-se o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração do imóvel.

O art. 11 deste diploma legal dispõe que esta redução não seja aplicada ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Por sua vez, o art. 151 do CTN determina que: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".



Processo : 13687.000113/92-40
Acórdão : 203-02.430

Considerando a documentação apresentada pelo reclamante, principalmente a tela do computador à folha 20, apontando débito do ITR, exercício de 82 e as Certidões às folhas 08 a 14, observa-se que a documentação apresentada refere-se a Licínio Gomes da Silva, quando o débito em discussão está em nome de MAURO VILLELA, conforme folha 20.

Diante disto, a comprovação da inexistência de débito deve ser em nome do Mauro Villela, utilizando-se o Código do imóvel no INCRA e na Receita Federal, pesquisando-se no domicílio do devedor e na região do imóvel, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e na Procuradoria Regional do INCRA.

O artigo 130 do Código Tributário Nacional determina que: - “Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Não estando provado que o débito referente ao imóvel foi devidamente quitado antes do lançamento do imposto, não há como conceder redução do ITR pelo FRU e pelo FRE.”

Inconformado, o notificado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 30/32), repisando as alegações contidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que seu sucessor, Sr. Mauro Villela, igualmente não incorre nos impeditivos dos descontos pleiteados. Saliente-se que o Decreto-Lei nº 2.377/87 concedeu anistia a todos os débitos concernentes a imóveis rurais dos exercícios de 1981/1986, isentando-os inclusive do ônus da sucumbência. O recorrente insurge-se, ainda, contra o fato de não ter sido dada oportunidade para que seu sucessor fizesse a prova exigida pela autoridade julgadora de primeira instância. Para instruir o recurso voluntário, foram anexados os Documentos constantes de fls. 33/42.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000113/92-40

Acórdão : 203-02.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

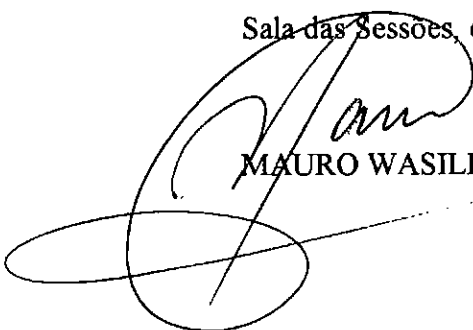
Trata-se de inconformidade do Recorrente no que se refere à não-fruição do benefício da redução, relativamente do ITR/91, por constarem débitos relativamente a 1982.

O julgador singular não aceitou a declaração do INCRA (fls. 10), eis que, apesar de correto o código do imóvel, a certidão refere-se a outra pessoa, o que foi constatado através da "tela" de fls. 20.

Todavia, a meu ver, a questão restou esclarecida com o MEMº-PSFN/ULA/MG nº 046/95, de 13.03.95, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia-MG, no sentido da inexistência do débito relativo a 1982.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, determinando que a DRF de Belo Horizonte proceda o novo lançamento, concedendo ao Recorrente as reduções a que faz jus.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995



MAURO WASILEWSKI